



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 25 de fevereiro de 2026.

Ementa: Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em eventos públicos oficiais do município de Santa Luzia/MG, e dá outras providências – Anteprojeto de Lei – Pela regularidade.

I – CONSULTA

Trata-se de análise jurídica do Anteprojeto, apresentado na Câmara Municipal de Santa Luzia/MG, que tem como objetivo instituir a obrigatoriedade da disponibilização de intérprete de LIBRAS em todos os eventos públicos oficiais promovidos pelo Município, garantindo acessibilidade comunicacional às pessoas com deficiência auditiva.

A justificativa fundamenta-se no reconhecimento da LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão pela Lei Federal nº 10.436/2002, ressaltando a importância da acessibilidade e da inclusão social das pessoas surdas, bem como a necessidade de políticas públicas que assegurem o pleno exercício da cidadania, o acesso à informação e a participação democrática.

A matéria revela-se alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da promoção do bem de todos, além de atender às diretrizes de inclusão previstas na legislação federal sobre direitos da pessoa com deficiência.

A proposição em tela é de autoria do Poder Legislativo Municipal.

É o breve relatório.





II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência municipal e iniciativa

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A organização e a realização de eventos públicos oficiais municipais inserem-se claramente no âmbito da autonomia administrativa local, sendo legítima a imposição de requisitos de acessibilidade nesses eventos.

Além disso, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Nesse contexto, a promoção da acessibilidade comunicacional em eventos oficiais configura medida concreta de proteção e inclusão da pessoa com deficiência auditiva.

A proposta também se harmoniza com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas de acessibilidade pelo poder público, inclusive quanto à comunicação e à informação, reforçando o dever estatal de eliminar barreiras.

Importa destacar que o projeto não invade competência privativa da União, tampouco cria obrigações para entes diversos do próprio Município, limitando-se a disciplinar a organização de seus eventos oficiais e a garantir acessibilidade em atos promovidos pela Administração Municipal.

Dessa forma, verifica-se que o Município detém competência constitucional e legal para legislar sobre a matéria, sendo a proposição formal e materialmente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

2.2. Da Iniciativa ao Processo Legislativo - Anteprojeto de Lei

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, o Anteprojeto de Lei é uma proposta inicial, de caráter indicativo e sugestivo, elaborada





por vereadores, sujeita a adequações e cuja transformação em Projeto de Lei depende de aquiescência do Chefe do Poder Executivo.

Logo, a proposição de Anteprojeto não possui força normativa por si só, funcionando como mera provocação ao Executivo para que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhar a matéria formalmente como Projeto de Lei à Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme apontamentos contidos nesse estudo, conclui-se e opina-se, *s.m.j.*, o Anteprojeto de Lei revela-se juridicamente adequado em sua forma indicativa e sugestiva, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

